

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-03/2015

Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado - RPPS de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta lei, fica criado o Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, vinculado à Secretaria de Administração.

§ 2º Caberá à Secretaria de Administração a gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado - RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta lei, atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez e idade avançada;
- II - proteção à maternidade;

III – salário-família e auxílio reclusão, para os dependentes dos beneficiários;

IV – pensão por morte.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Seção I

Dos Segurados

Art. 4º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo da Administração Pública Direta e Indireta;

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 50, § 1º.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e pelo cargo em comissão.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, incapaz ou deficiente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido que comprove a dependência econômica.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes, exceto no caso dos dependentes do

inciso II em relação aos dependentes do inciso I, em que, comprovada a dependência econômica do companheiro, conforme estabelecido em regulamento, não haverá a exclusão, caso haja habilitação concomitante de algum dos dependentes informados no inciso I.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável na forma da lei civil com segurado ou segurada.

§ 3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo seu óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;

b) do seu casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria;

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez, incapacidade ou deficiência;
- b) pela cessação da dependência econômica;
- c) pelo falecimento;
- d) pela exoneração ou demissão do servidor.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10 A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Da Gestão do Regime de Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado

Art. 12 A gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, é de responsabilidade da Secretaria de Administração, que ficará responsável pela arrecadação, gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, pagamentos e manutenção dos benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta lei e com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 13 A administração do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPS é composta pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Administração;

II - Conselho de Administração;

III - Unidade Gestora da Previdência Social Municipal;

IV – Conselho Técnico;

V – Conselho Fiscal;

VI – Comitê de Investimentos, nos termos da Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011.

Seção I

Da Secretaria de Administração

Art. 14 Cabe à Secretaria de Administração o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão do FPSM e dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Art. 15 Compete privativamente à Secretaria de Administração:

I – supervisionar todos os trabalhos dos órgãos do RPPS, podendo participar das reuniões de quaisquer deles;

II – autorizar a participação dos membros do Conselho Administrativo, Conselho Técnico e Conselho Fiscal, com o intuito de representar o RPPS, em eventos oficiais;

III – realizar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro e Diretor Previdenciário, a abertura de contas bancárias em instituições financeiras legalmente constituídas e representar RPPS perante estas entidades;

VI – homologar o pagamento de benefícios em atraso, limitado ao valor de 6 (seis) vezes do menor padrão salarial do município, sendo que o valor que exceda este limite somente poderá ser liberado com autorização do Conselho de Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

V – outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Chefe do Executivo.

Seção II

Da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 16 A Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM desempenhará suas funções na forma de seu Regimento Interno.

Art. 17 A Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, com atribuições de administração, é formada por um Diretor Geral, por um Diretor Administrativo/Financeiro e por um Diretor Previdenciário.

§ 1º O ato de nomeação dos cargos de Diretor Geral, Diretor Administrativo/Financeiro e Diretor Previdenciário do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM será por Portaria do Poder Executivo.

§ 2º Os servidores administrativos necessários para executar atividades do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM serão selecionados dentre os concursados investidos em cargo efetivo do Município de Lajeado e ficarão vinculados à Secretaria de Administração.

§ 3º As Funções Gratificadas de Diretor Geral, de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor Previdenciário da Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, serão ocupadas, exclusivamente, por servidores efetivos do Município, escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre servidores segurados ao RPPS, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução sucessiva.

§ 4º Os membros da Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM deverão atender as seguintes exigências:

I – serem servidores públicos efetivos do Município de Lajeado;

II – não terem incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;

III – possuírem curso completo em nível superior nas áreas de economia, administração, ciências contábeis ou direito, ou formação em outras áreas do conhecimento, devendo, no entanto, nesse caso possuir pós-graduação na área de gestão pública;

IV – não estarem em gozo de auxílio-doença;

V – não serem exercentes de cargo eletivo.

§ 5º Em caso de vacância do cargo do Diretor Geral, de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor Previdenciário da Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, por qualquer motivo, o Prefeito Municipal fará a escolha de um novo Diretor, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o prazo restante do período de mandato.

Art. 18 A gratificação de Diretor Geral da Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM corresponderá a parcela indenizatória de DCA 06, nos termos da lei municipal que dispõe sobre o ordenamento estrutural da Administração de Lajeado, sem prejuízo de seu vencimento e das demais parcelas remuneratórias permanentes.

Art. 19 A função gratificada de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor Previdenciário corresponderá a parcela indenizatória de DCA 05, nos termos da lei municipal que dispõe sobre o ordenamento estrutural da Administração de Lajeado, sem prejuízo de seu vencimento e das demais parcelas remuneratórias permanentes.

Art. 20 As despesas de remuneração do Diretor Geral, do Diretor Administrativo/Financeiro, do Diretor Previdenciário e do quadro de servidores da Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM serão suportadas pelo orçamento da Secretaria de Administração.

Seção III

Da Direção da Unidade Gestora

Art. 21 Compete ao Diretor Geral:

I – a direção e administração geral da Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

II – representar ativa e passivamente do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, limitado a sua subordinação à Secretaria da Administração, em suas relações com o Município, com órgãos e entidades públicas e privadas e pessoas física ou jurídica interessada;

III – convocar os membros do Conselho de Administração para decisões de todos os atos que envolvam interesses da Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

IV – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

V – expedir resoluções e ordens de serviços necessárias ao bom funcionamento do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

VI – contratar, na forma da lei e após aprovação do Conselho de Administração, a prestação de serviços para a gestão dos ativos do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

VII – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes a Unidade Gestora e ao Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

VIII – delegar competência aos Diretores;

IX – submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos;

X – conceder, revisar ou cancelar os benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais de cargo efetivo, submetendo-o a homologação do Chefe do Poder Executivo;

XI – delegar poderes ou constituir procuradores para fins específicos ou gerais de representação nas esferas administrativas ou judiciais.

Art. 22 Aos Diretores compete o desempenho das atividades pertinentes às funções específicas e auxiliar o Diretor Geral nas atividades do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM.

Art. 23 Compete ao Diretor Previdenciário:

I – executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários do RPPS;

II – realizar o atendimento aos segurados e dependentes do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

III – instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários;

IV – zelar pela guarda e manutenção das informações e dos processos de concessão de benefícios previdenciários;

V – acompanhar a legislação federal relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, propondo ao Diretor Geral as atualizações que se fizerem necessárias;

- VI – executar o procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- VII – manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes;
- VIII – supervisionar juntamente com o Conselho Técnico as atividade de perícia médica e reabilitação profissional;
- IX – executar a atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários;
- X – emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária;
- XI – substituir o Diretor Geral e o Diretor Administrativo/Financeiro, na hipótese de ausências, caso necessário;
- XII – motivar os atos administrativos relacionados à sua Unidade Gestora que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;
- XIII – disponibilizar ao segurado e, na sua falta, a seus dependentes, as informações constantes de seu registro individualizado;
- XIV – elaborar os relatórios atinentes a sua área solicitados pelo Ministério da Previdência Social;
- XV – enviar ao Tribunal de Contas do Estado - TCE todos os processos de inativações e pensões;
- XVI – encaminhar para perícia médica os processos de inativações por invalidez;
- XVII – expedir certidões decorrentes de seus registros e assentamentos;
- XVIII – orientar os beneficiários e seus dependentes no que tange as questões previdenciárias;
- XIX – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;
- XX – proceder quaisquer diligências à residência de beneficiários, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades;
- XXI – manter-se informado sobre a política previdenciária;
- XXII – auxiliar os atos do Diretor Geral, relativos à sua área de atuação;

XXIII – elaborar estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência.

Art. 24 Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I – proceder à arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;

II – motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

III – proceder ao empenho e a liquidação das despesas;

IV – manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;

VI – proceder à inscrição da dívida ativa e tomar as medidas administrativas necessárias à sua cobrança;

V – elaborar a ordem cronológica dos pagamentos;

VI – elaborar a ordem cronológica de pagamento de precatórios;

VII – manter o controle cronológico das licitações e das dispensas de licitação, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie;

VIII – manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie;

IX – substituir o Diretor Geral e o Diretor de Previdência, na hipótese de ausências, caso necessário;

X – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor Geral:

a) avaliar a política anual de investimentos dos recursos previdenciários do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

b) participar da elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem encaminhados ao Conselho Fiscal;

c) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

d) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

f) dar ciência ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal na ocorrência das hipóteses previstas na alínea anterior;

XII – dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do RPPS de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

XIII – cumprir e fazer cumprir todas e demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do RPPS;

XIV – elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;

XV – realizar inspeções nas contas públicas que geram os recursos previdenciários e de assistência à saúde do servidor municipal;

XVI – executar medidas e providências oriundas do órgão de controle interno;

XVII – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;

XVIII – manter-se informado sobre a política previdenciária;

XIX – auxiliar os atos do Diretor Geral relativos a sua área de atuação.

Seção IV

Do Conselho de Administração

Art. 25 Fica instituído o Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada.

§ 1º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

a) um representante indicado pelo sindicato dos professores;

b) um representante indicado pelo sindicato dos servidores;

c) dois representantes indicados pelo prefeito;

d) um representante indicado pela Secretaria de Administração.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados por Portaria pelo prefeito, para um mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 3º Cada membro terá um suplente, com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 4º O mandato de conselheiro é exclusivo do servidor público ativo ou inativo do Município.

§ 5º Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 02 (duas) reuniões consecutivas ou em 03 (três) intercaladas no mesmo ano, sem justificativa aceita pelo próprio Conselho.

Art. 26 O suplente do Presidente do Conselho substituirá o titular na sua ausência ou impedimento temporário, devendo ser indicado novo titular para cumprir o restante do mandato no caso de vacância por qualquer motivo.

Art. 27 O Conselho reunir-se-á, inicialmente, em sessões ordinárias mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento, de 3 (três) de seus membros, do Conselho Fiscal ou do Diretor Geral da Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, sendo 3 (três) membros o número do quorum mínimo para a instalação do Conselho.

Parágrafo único. As decisões do Conselho serão tomadas por votos da maioria absoluta.

Art. 28 Os membros do Conselho de Administração dedicarão, no mínimo, 03 (três) horas de trabalho, quinzenalmente, a fim de reunirem-se com o objetivo de tratarem sobre os assuntos de sua competência, de acordo com o estabelecido no art. 29 dessa Lei.

§ 1º Perderá a função de membro do conselho, o servidor que incorrer em uma das faltas estabelecidas no art. 43 desta lei.

§ 2º A participação das reuniões dos membros do conselho de Administração é obrigatória sendo assegurada ao participante a garantia da manutenção de sua remuneração e das funções que possua no Município.

§ 3º As horas de trabalho previstas no *caput* deste artigo serão compensadas dentro da carga horária normal de trabalho dos servidores membros do Conselho de Administração.

Art. 29 Compete ao Conselho de Administração:

I – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, através da elaboração de um Regimento Interno que será aprovado pelo próprio colegiado;

II – eleger seu presidente;

III – aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, elaborada pelo Comitê de Investimento;

IV – acompanhar, avaliar e aprovar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V – autorizar o pagamento antecipado do abono anual;

VI – autorizar a realização de inspeções e auditorias, inclusive contratar, na forma da lei, auditores independentes;

VII – apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII – autorizar a contratação, na forma da lei, de instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e demais serviços correlatos à custódia de valores, bem como, a prestação de serviços de gestão e administração do cadastro social e financeiro dos servidores e gerir folha de pagamento dos beneficiários;

IX – aprovar o orçamento;

X – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

XI – dar ampla publicidade das atividades do conselho em relatórios trimestrais;

XII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, que forem incluídos na pauta da reunião pelo seu presidente, que não conflitem com as atribuições dos outros conselhos.

Seção V

Do Conselho Técnico

Art. 30 Fica instituído o Conselho Técnico, órgão superior de deliberação e decisão colegiada.

§ 1º O Conselho Técnico terá a seguinte composição:

- a) um representante do corpo médico do município;
- b) um representante do corpo de Psicólogos do município;
- c) um representante do corpo de Assistentes Sociais do município.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados por Portaria pelo prefeito, para um mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 3º Cada membro terá um suplente, com igual período do titular, também admitida uma recondução.

§ 4º O mandato de conselheiro é exclusivo do servidor público ativo ou inativo do Município, salvo no caso do representante do corpo médico, podendo este ser contratado, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Os membros do Conselho Técnico não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 02 (duas) reuniões consecutivas ou em 03 (três) intercaladas no mesmo ano, sem justificativa aceita pelo próprio conselho.

§ 6º O suplente do Presidente do Conselho substituirá o titular na sua ausência ou impedimento temporário, devendo ser indicado novo titular para cumprir o restante do mandato no caso de vacância por qualquer motivo.

Art. 31 O Conselho Técnico dedicará 03 (três) horas de trabalho, quinzenalmente, para cumprir suas atribuições estipuladas no art. 33 e para realizar análise das solicitações encaminhadas ao seu crivo pelo Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, dos demais Conselhos e das juntas médicas que fazem as análises periciais nos pedidos de benefícios.

§ 1º O Conselho Técnico poderá ser convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros sempre que necessário ao atendimento das solicitações encaminhadas a sua análise.

§ 2º As solicitações que dependerem de decisão do Conselho serão tomadas por maioria absoluta.

§ 3º Perderá a função de membro do conselho aquele que incorrer em uma das faltas estabelecidas no art. 43 desta lei.

§ 4º As horas de trabalho previstas no *caput* deste artigo serão compensadas dentro da carga horária normal de trabalho dos servidores membros do Conselho Técnico.

§ 5º A participação das reuniões quinzenais dos membros do conselho técnico é obrigatória sendo assegurado ao participante a garantia da manutenção de sua remuneração e das funções que possua no Município.

Art. 32 Para as solicitações que forem meramente consultivas o Conselho emitirá parecer técnico que respaldará a decisão da Unidade Gestora ou da junta médica do Município.

Art. 33 Compete ao Conselho Técnico:

I – gerenciar e normatizar as atividades de perícia médica de benefícios previdenciários relativos aos servidores públicos, além dos serviços de reabilitação profissional e de serviço social;

II – desenvolver estudos voltados para o aperfeiçoamento das atividades médico-periciais de benefícios previdenciários, de reabilitação profissional e de serviço social;

III – planejar e acompanhar a especialização de ações para a melhoria da qualidade, correção e aprimoramento do reconhecimento de direitos aos benefícios por incapacidade previdenciários e aos assistenciais;

IV – subsidiar órgãos e unidades descentralizados no estabelecimento de parâmetros de avaliação das atividades de perícia médica, reabilitação profissional e serviço social.

V – propor critérios e acompanhar ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial de benefícios por incapacidade e na manutenção do direito desses benefícios com o intuito de evitar indícios de irregularidade e falhas existentes;

VI – propor a Secretaria de Administração a cessão de profissionais especializados e entidades de saúde do Município para a realização de atividades voltadas a análise dos pedidos de benefício por incapacidade, de reabilitação profissional e serviço social;

VII – propor a Secretaria de Administração o estabelecimento de parcerias, acordos e convênios, na sua área de atuação;

VIII – propor à Secretária de Administração a capacitação dos servidores que atuam nas áreas de perícia médica, reabilitação profissional e serviço social;

IX – homologar laudos periciais de avaliação da saúde dos servidores, realizados por junta médica do Município, com vistas a concessão de benefícios previdenciários;

X – fiscalizar o serviço prestado pelas juntas médicas, sempre que se entender necessário;

XI – emitir orientações técnicas de cunho geral sobre os procedimentos periciais e serviços prestados pelo Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

XII – emitir parecer técnico, quando solicitado pela junta médica do Município, Diretor Previdenciário ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal, sobre determinada situação fática ou segurado;

XIII – encaminhar atendimentos nas residências dos assegurados enfermos e com impossibilidade de locomoção;

XIV – outras atividades relacionadas a saúde dos segurados e encaminhadas pelos conselhos do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

XV – eleger seu Presidente.

Seção VI

Do Conselho Fiscal

Art. 34 Fica instituído o Conselho Fiscal, órgão superior de fiscalização da gestão financeira e administrativa.

§ 1º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

- a) um representante indicado pela Secretaria da Fazenda do Município;
- b) um representante indicado pela Secretaria de Administração do Município;
- c) um representante indicado pelo Prefeito do Município de Lajeado.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados por Portaria pelo prefeito, para um mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 3º Cada membro terá um suplente, com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 4º O mandato de conselheiro é exclusivo do servidor público ativo ou inativo do Município.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 02 (duas) reuniões consecutivas ou em 03 (três) intercaladas no mesmo ano, sem justificativa aceita pelo próprio Conselho.

Art. 35 O Conselho Fiscal dedicará 03 horas de trabalho, quinzenalmente, na análise das questões de sua competência, bem como, na análise contábil, na aplicação dos recursos, no pagamento dos benefícios e em todos os pagamentos realizados pelo do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, e será convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros sempre que necessário ao atendimento dos beneficiários.

§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por votos da maioria absoluta.

§ 2º Perderá a função de membro do conselho que incorrer em uma das faltas estabelecidas no art. 43 desta lei.

§ 3º As horas de trabalho previstas no *caput* deste artigo serão compensadas dentro da carga horária normal de trabalho dos servidores membros do Conselho Fiscal.

§ 4º A participação das reuniões do conselho pelos membros do Conselho Fiscal é obrigatória sendo assegurada ao participante a garantia da manutenção de sua remuneração e das funções que possua no Município.

§ 5º O suplente do Presidente do Conselho Fiscal substituirá o titular na sua ausência ou impedimento temporário, devendo ser indicado novo titular para cumprir o restante do período no caso de vacância por qualquer motivo.

§ 6º O Conselho Fiscal reunir-se-á para verificar o cumprimento das normas estabelecidas pelas Agências Reguladoras e, no tempo disponível, auxiliará a administração do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, na elaboração dos relatórios técnicos semestrais e na administração do RPPS.

Art. 36 Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Presidente da autarquia;

III – eleger seu presidente;

IV – examinar e dar parecer sobre as demonstrações financeiras e os demais aspectos econômico-financeiros;

V – examinar quaisquer operações ou atos da Unidade Gestora e de seus membros;

VI – emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

VII – fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII – solicitar ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX – lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções e vistorias procedidas;

X – remeter ao Conselho de Administração, anualmente, ou quando entender necessário, parecer sobre as contas e demonstrações financeiras;

XI – comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades e sugerir medidas para saná-las;

XII – convocar os membros da Unidade Gestora para reuniões de esclarecimentos de assuntos do RPPS;

XIII – dar publicidade aos segurados, bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal;

XIV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

XV – deliberar em conjunto com os demais conselhos a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

XVI – acompanhar e deliberar sistematicamente a gestão econômica e financeira de recursos;

XVII – determinar a realização de inspeções e auditorias, inclusive contratar, na forma da lei, auditores independentes;

XVIII – apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XIX – fiscalizar a contratação de instituição financeira oficial que faça a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e demais serviços correlatos a custódia de valores, bem como, a prestação de serviços de gestão e folha de pagamento dos beneficiários;

XX – fiscalizar os atos de aquisição, alienação ou hipoteca dos bens imóveis do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

XXI – aprovar o orçamento do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM.

Seção VII

Do Comitê de Investimentos

Art. 37 O Comitê de Investimentos é órgão de caráter consultivo, com a finalidade de assessorar a Unidade Gestora no processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, tendo presentes as regras de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 38 O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) servidores públicos do Município de Lajeado segurados pelo RPPS , titulares de cargo efetivo

Parágrafo único. Dois dos membros do comitê de investimentos deve possuir a certificação CPA-10 - ANBIMA.

Art. 39 Compete ao Comitê de Investimentos:

I - elaborar a política de investimentos do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, avaliando cenários econômicos;

II - analisar e propor políticas e estratégias de investimentos;

III - acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos realizados, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos, propondo mudanças ou redirecionamento de recursos;

IV - analisar a conjuntura, cenários econômicos e perspectivas de mercado, propondo as estratégias de investimentos para um determinado período;

V - avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM;

VI - avaliar riscos potenciais;

VII - acompanhar a execução da Política de Investimentos dos recursos do RPPS;

VIII - propor alterações na Política de Investimentos.

Art. 40 A estrutura, composição e normas de funcionamento do Comitê de Investimentos serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, de acordo com os parâmetros estabelecidos por esta lei.

Seção VIII

Disposições gerais de funcionamento dos Conselhos

Art. 41 O Conselho de Administração, o Conselho Técnico, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos serão formados por segurados ativos e inativos, para exercerem a função de membros titulares e suplentes dos respectivos órgãos.

Art. 42 Os ocupantes dos cargos da Unidade Gestora, Conselho de Administração, Conselho Técnico, Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos farão jus à indenização por transporte e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nas mesmas regras e nos mesmos valores pagos pelo Poder Executivo do Município de Lajeado.

Art. 43 Os membros do Conselho de Administração, Conselho Técnico, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos perderão o mandato, nas seguintes hipóteses:

I – quem deixar de comparecer em 02 (duas) sessões consecutivas ou, no ano, em 03 (três) sessões alternadas, sem justificativa aceita pelo presidente do respectivo conselho;

II – por renúncia expressa;

III – ao perder a condição de segurado do regime próprio de previdência social;

IV – por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do regime próprio de previdência social;

b) desídia no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto nesta lei;

d) por motivos de impedimento.

V – em virtude de sentença criminal condenatória, transitada em julgado.

§ 1º A decisão de que trata o inciso IV do *caput* será precedida de processo administrativo de que conste denúncia escrita e se assegure ampla defesa ao denunciado.

§ 2º Para compor os Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos os membros deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – ser segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado;

II – possuir formação em Administração, Economia, Direito, Ciências Contábeis ou outro curso superior na área de Gestão Pública;

III – não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;.

Art. 44 São atribuições do Presidente do Conselho de Administração, Conselho Técnico, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho e orientar os outros membros nas atividades técnicas realizadas no Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM.

Art. 45 As demais disposições atinentes ao funcionamento do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho Técnico e Comitê de Investimentos serão disciplinadas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Seção I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 46 São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer órgão da administração pública direta e indireta, na razão de 11,00% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer órgão da administração pública direta e indireta, na razão de 11,00% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todo órgão da administração pública direta e indireta, na razão de 12,76% (doze vírgula setenta e seis por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta lei;

IV - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todo órgão da administração pública direta e indireta, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 7,81% (sete vírgula oitenta e um por cento) com aplicação 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta lei até dezembro de 2045.

V – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

VI – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no art. 201, §9º da Constituição Federal;

VII – os valores aportados pelo Município;

VIII – as demais dotações previstas no orçamento municipal;

IX – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Art. 47 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 46, incisos III e IV, poderão ser revistas por ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 48 As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 49 A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 50 Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal auferida pelo servidor;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VI – o abono de permanência de que trata o art. 95, desta lei;

VII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 61, 62, 63, 64, 65 e 90, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 96, § 9º.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao FPSM durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 95 desta lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 51 Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à Unidade Gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência

em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do art. 52.

Art. 52 Cabe a todo órgão da administração pública direta e indireta mencionados no inciso III do artigo 46 desta lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 5º dia útil do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o IGPM além da multa de 10% (dez por cento) do valor do repasse, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, caso o atraso não tenha ultrapassado um mês inteiro.

Art. 53 Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

Seção III

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 54 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 55 Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à Unidade Gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 56 Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 57 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuirá para o RPPS , computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º O Município continuará a repassar ao FPSM as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 58 O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 61, 62, 63, 64, 65 e 90, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 96, § 9º .

Seção IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 59 As receitas de que trata o art. 46 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, nos termos do cálculo atuarial, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e ao funcionamento do FPSM.

§ 2º O Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 60 O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98 fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que lei federal discipline a matéria.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 61 O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 96.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 109 desta lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 96.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 6º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 7º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 8º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço, quando:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11 Consideram-se doenças graves aquelas previstas em legislação federal que regula o Regime Geral de Previdência Social;

§ 12 O laudo pericial para a concessão da aposentadoria por invalidez, aludido no §2º desse artigo, e inclusive no auxílio-doença, mencionado no art. 66, §1º será homologado por Junta Médica, cuja composição e regulamentação será definida por Decreto.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 62 O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 96, observado ainda o disposto no art. 109.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 109 desta lei.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 63 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 96, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 64 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 96, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 65 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, quando da aposentadoria prevista no art. 63, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 66 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

Art. 67 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 68 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto, comprovado a sua necessidade por atestado médico específico, e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 02 (duas) semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade;

§ 5º Em caso de parto de natimorto a servidora terá direito a benefício de trinta dias;

§ 6º O período do salário-maternidade será ampliado em mais 60 (sessenta dias) além do período do *caput*, a critério da Administração Municipal, sendo a despesa suportada pelo tesouro municipal, conforme estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

Art. 69 Ao segurado que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Aplica-se ao adotante os critérios de ampliação do benefício informado no art. 68, §6º desta lei.

Seção VIII

Do Salário-Família

Art. 70 Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal inferior ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos, nos termos do art. 8º, de até 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 1º Aplica-se a regra contida no *caput* deste artigo aos servidores inativos, desde que atendidos os requisitos para a sua concessão.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de 18 (dezoito) anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 71 O valor do salário família será fixado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela portaria interministerial Portaria nº 13/2015, dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, ou o que vier a substituí-la.

Art. 72 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 73 O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 74 As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 75 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pela totalidade da remuneração do servidor no mês anterior ao da ocorrência do óbito, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor ativo, é vedada a inclusão das parcelas constantes nos incisos do art. 50 ou do abono de permanência de que trata o art. 95, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença;

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 76 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 77 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 78 O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 75 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 79 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 76 e 110.

Art. 80 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 81 A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. Sendo o início da invalidez, incapacidade e deficiência, ou a alteração de condições da pessoa que gerem condição de dependência, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 82 Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§ 1º Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

§ 2º Não terá direito ao recebimento de pensão por morte ou perderá o direito, o dependente que:

I - for condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

§ 3º A ocorrência dos eventos descritos no *caput* desse artigo deve ser realizada em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 83 A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 84 O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou com deficiência;

III – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, pela cessação da invalidez ou afastamento da deficiência, confirmada por laudo médico pericial;

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso IV do caput, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso IV do *caput*, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento, devendo o RPPS municipal se adequar a essas novas regras.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do *caput*.

Art. 85 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os co-beneficiários.

Art. 86 Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 87 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no art. 97.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 88 O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor definido pelo Regime Geral de Previdência Social para o mesmo benefício.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§ 2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPSM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 89 O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPSM.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPSM, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 90 Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 96 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 63, inciso III, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005,

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 96, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 97.

Art. 91 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 63 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 90, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 65, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 92 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 63 e 65, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 90 e 91 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 63, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput*, não se aplica a redução prevista no art. 65 relativa ao professor.

Art. 93 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em

vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 94 No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 95 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 63 e 90 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 62.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 93, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 63, 90 e 93, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 91 e 92, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 96 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 61, 62, 63, 64, 65 e 90, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo Ministério Previdência Social.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 103.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme art. 63, inciso III, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.65, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 97 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO X

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 98 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, hipótese em que os diferentes sistemas previdenciários se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do art. 21, § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 99 Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado é vedada a contagem de tempo de contribuição ficto.

Art. 100 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação aplicável, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

Art. 101 Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 102 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 103 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes de parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 95.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função gratificada ou cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 96, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 104 Ressalvados os dispostos nos art. 62 e 63, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 105 A vedação prevista no art. 37, §10 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 106 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 107 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 108 Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 109 Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. Suspende o prazo prescricional o período de tramitação de processo administrativo no qual se discute o direito do dependente ou do segurado.

Art. 110 É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Art. 111 O direito do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 112 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente a cada 06 (seis) meses ou sempre que convocados, garantindo-se ao que não possuir condições de locomoção exame médico em sua residência.

Art. 113 Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 06 (seis) meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 114 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos incisos I e II do art. 46;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários
- VII – empréstimos consignados na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 3.048/1999.

Art. 115 Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos artigos 70 e 89, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 116 A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 63, 64, 65, 90, 91 e 92 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 117 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 118 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 119 Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1º O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3º No período de percepção desta licença o servidor receberá todas as vantagens a que possuir na data anterior a concessão dessa benesse.

§ 4º As despesas decorrentes dessa licença serão custeadas pelo Tesouro Municipal.

CAPÍTULO XII

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 120 O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º O FPSM se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 121 O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 122 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

I - demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II – comprovante do repasse e recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e

III – demonstrativo de investimentos e disponibilidades financeiras.

Parágrafo único. O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) demonstrativos Contábeis;
- d) demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 123 Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo Ministério Previdência Social.

Art. 124 Todo órgão da administração pública direta e indireta deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do FPSM adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 125 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 126 O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Transitórias

Art. 127 Após o segundo ano de vigência do RPPS e antes do terceiro, a presente legislação será revisada consoante o artigo 269, § 1º e § 2º do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado e, levando-se em conta a sustentabilidade financeira e o cálculo atuarial do exercício, a Administração do RPPS será alterada, devendo ser criada uma Autarquia Pública do Município, com as mesmas finalidades institucionais, de acordo com a legislação previdenciária que for vigente.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 128 Os processos administrativos de concessão de benefícios seguirão, no que couber, a lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 129 Todos os órgãos da administração pública direta e indireta encaminharão mensalmente a Unidade Gestora do FPSM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 130 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 131 As contribuições ao RGPS ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se refere o art. 46, incisos I a IV desta Lei Complementar.

Art. 132 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 120 (cento e vinte) dias, salvo em relação ao art. 46, incisos I a IV os quais produzirão efeitos em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2015.

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei Complementar nº 002-03/2015

Lajeado, 10 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado.

Como já é de vosso conhecimento o Município de Lajeado, atualmente, possui regime de trabalho celetista, ou seja, os servidores estão submetidos aos regramentos e ordenamentos definidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Contudo, ao longo dos anos o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul firmou posicionamento quanto a necessidade dos Municípios adotarem o regime estatutário, estando o Município de Lajeado relacionado em um seletivo grupo de Municípios que ainda não atende tal determinação.

Em razão disso, o Município de Lajeado passou a sofrer reiterados apontamentos, os quais indicam a necessidade da transmutação do regime celetista para regime estatutário. Visando a solucionar a problemática enfrentada, iniciou-se, no ano de 2013, através da nomeação de uma Comissão de Estudos do Plano de Carreira e do Regime Jurídico dos Servidores, designada pela Portaria de n. 22.622 de 05 de abril de 2013, formada por servidores do Município, os trabalhos necessários para viabilizar a criação de um regime jurídico para os servidores.

A Comissão de Estudos do Plano de Carreira e do Regime Jurídico dos Servidores ao iniciar os trabalhos verificou a necessidade de buscar-se um auxílio especializado, momento no qual houve a contratação, através de processo licitatório, da empresa Mauss Consultoria Ltda, a qual acompanhou todo o processo necessário para chegarmos até a elaboração deste projeto de lei.

Cabe referir, que a Comissão de Estudos do Plano de Carreira e do Regime Jurídico dos Servidores e a empresa contratada trabalharam na elaboração da minuta que deu origem a este projeto de lei, assim como outras 02 (duas) minutas que deram origem ao Projeto de Lei Complementar nº 001-03/2015 e ao Projeto de Lei nº 214-03/2015, os quais já estão em tramitação nesta casa.

Importante ressaltar, que tanto o Regime Próprio de Previdência Social quanto os demais documentos mencionados no parágrafo anterior, compõem um conjunto de leis que trarão ao servidor do Município de Lajeado um avanço primordial em sua vida funcional.

Todo o regramento que delimita os parâmetros para a concessão de benefícios e aposentadorias, passará a ser de acordo com o regramento previsto neste projeto de lei. Os

servidores ativos que atualmente contribuem compulsoriamente para o Regime Geral de Previdência Social passarão a contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social, assim como o Município passará a direcionar suas contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social, sendo que as alíquotas e prazos definidos para as contribuições, previstos no artigo 46 deste projeto de lei, foram indicados pelo cálculo atuarial realizado, atendendo legislação vigente.

Para administração dos valores necessários a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social está sendo criado o Fundo Previdência Social do Município – FPSM, vinculado a Secretaria de Administração, o qual através da Unidade Gestora passará a administrar e gerir os proventos, nos termos da legislação federal que regulamenta esta matéria.

Salienta-se que TODOS os servidores ativos do Município farão a transposição para o Regime Próprio de Previdência Social, sem qualquer exceção. Portanto, todo o regramento hoje existente em legislações esparsas que tratam de matérias relacionadas a concessão de benefícios e aposentadorias serão recepcionadas, no que couber, no Regime Próprio de Previdência Social.

Além disso, cabe referir, de maneira específica, quais os institutos a serem concedidos ao servidor segurado pelo Regime Próprio de Previdência Social: aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, aposentadoria voluntária por idade, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade. Ainda, quanto ao dependente do servidor segurado, o Regime Próprio de Previdência Social, estabelece a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

Assim, estamos diante de um projeto de lei que, além de atender determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, suprimindo deficiência legal hoje existente, vem de encontro aos anseios dos servidores públicos do Município de Lajeado, os quais acompanharam todo o histórico dos fatos aqui trazidos e manifestaram seu apoio a esta proposta.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo Ranzi,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.